



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502537-60.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante SÉRGIO ROVIGATTI NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1502537-60.2024.8.26.0548

Apelante: Sérgio Rovigatti Neto

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Recurso da defesa. Preliminar afastada. O princípio da inviolabilidade do domicílio sofre exceção em caso de flagrante delito. Flagrante de crime permanente, situação que torna prescindível o mandado judicial. Absolvição pelo crime de receptação e adulteração por ausência de provas. Descabimento. Fato posterior à vigência da Lei 14.562/2023, que passou a tipificar a conduta de adquirir, receber, transportar veículo com sinal identificador adulterado. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Réu guardava veículo furtado, com placas trocadas. Apelo não provido.

Voto n. 52.806

1. Insurge-se o réu **Sérgio Rovigatti Neto** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. PATRÍCIA SUÁREZ PAE KIM, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso como no incurso no artigo 180 *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, no piso legal.

¹ Fls. 341/354.

Postula a Defesa, em suas razões², preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do processo, em razão da violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição do acusado quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da reincidência com a confissão e a fixação do regime inicial semiaberto.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O r. parecer⁴ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. MAURICIO DA SILVA, é rejeição da preliminar arguida, e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Não se vislumbra o alegado vício apontado pela combativa Defesa, consistente na obtenção de prova ilícita por violação ao domicílio.

Consoante dispõe a Constituição Federal, o princípio da inviolabilidade do domicílio sofre exceção em caso de flagrante delito.

Ora, ocultar produto de origem ilícita é delito de caráter permanente. Portanto, é lícita a penetração de policiais no domicílio do autor da infração penal que ali se comete, prescindido o mandado.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

"Tóxico - Uso próprio - Apreensão mediante invasão de domicílio - Diligência iniciada na rua e complementada na residência do acusado - Suspeita fundada da situação de flagrante em crime permanente - Inocorrência de ofensa ao

² Fls. 397/409.

³ Fls. 414/418.

⁴ Fls. 427/441.

art. 5o., inciso XI da Constituição Federal. " A Constituição da República não proíbe a busca e apreensão de coisas por ocasião do flagrante, mantendo sua eficácia o art. 240 do CPP, que compreende na busca domiciliar tanto a prisão como a apreensão das coisas" (TJSP - AC 120.661-3 - Rel. Dante Busana - JTJ 141/403);

"Sendo a guarda de narcótico crime de caráter permanente, permitindo a prisão em flagrante - flagrante contínuo - a busca e apreensão, que pode ser realizada até contra a vontade do cidadão, prescinde da existência de mandado" (TJSP - AC 105.973-3/6 Rel. Luiz Betanho - Julg. 11.12.91).

No caso em apreço, os policiais, em razão de informação da própria vítima da subtração, compareceram à residência do acusado e, antes de nela ingressar, avistaram o referido veículo na garagem, que era pequena, de tal sorte que parte do automóvel invadia a calçada. O automóvel possuía uma “chave mixa” do miolo de ignição e, em consulta ao chassi do vidro, verificaram que, a despeito da placa dianteira trocada, tratava-se do veículo da vítima. Desta forma, ingressaram no imóvel e constaram que o automóvel ostentava a placa traseira original.

Não há dúvida, portanto, de que as circunstâncias tornavam presente a situação de flagrância e forneciam justa causa para a realização da busca, independentemente de mandado.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar suscitada.

3. A acusação é de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Nos exatos termos da exordial⁵, “(...) na noite do dia 18 de julho de 2024, a vítima estacionou o seu veículo na via pública. Quando voltou para buscá-lo, algumas horas depois, constatou que pessoa desconhecida o subtraiu, cf. B.O. de fls. 30/31. Após a subtração, a placa de identificação dianteira original foi removida, sendo substituída pelo

⁵ Fls. 1/5.

emplacamento “CEJ4847”, pertencente a outro veículo. Diante de informações anônimas, no dia 20 o veículo foi localizado pela vítima na Rua Dona Licínia Teixeira de Souza, 166. Nesse endereço, havia duas residências distintas, sendo certo que os denunciados residiam no imóvel dos fundos. Então, policiais militares foram acionados e, após comparecerem ao local, verificaram, pelo vão da garagem, que a placa dianteira, de sequência CEJ4847, correspondia a outro veículo Kombi, ano 1991, cor branca, mas com número de chassi diferente daquele exibido pelo para-brisa. Como a garagem estava aberta, os policiais ingressaram, aproximaram-se do veículo e, ao efetuarem pesquisa pela placa traseira, constataram que se tratava da placa original do veículo subtraído, sequência DEH-4D52, sendo aquela justamente a Kombi pertencente ao ofendido. Uma chave mixa ainda estava acoplada ao contato do automotor. Os policiais foram atendidos pela moradora da residência da frente, Ana Paula, conhecida de outra ocorrência de receptação de um veículo Celta, envolvendo SÉRGIO e sua então companheira, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, em circunstâncias semelhantes (Autos nº 1501883-44.2022.8.26.0548). Ana Paula indicou à guarnição que os moradores dos fundos poderiam informar a respeito do veículo, para onde os policiais se dirigiram e localizaram SÉRGIO, abordando-o. Na ocasião, SÉRGIO apresentou várias versões: primeiro, admitiu ter recebido o veículo de agente não declinado. Depois, alegou não conhecer referido agente e que a responsável pela residência era sua mãe. Por fim, alegou não saber de mais nada e que sua irmã, ora denunciada PATRÍCIA, era quem havia disponibilizado/alugado a garagem para o veículo. PATRÍCIA, ouvida às fls. 16/17, confirmou ter recebido e ocultado o veículo na garagem, a pedido de agente desconhecido, mediante pagamento de R\$200,00. Fica evidente pelas circunstâncias que os acusados, irmãos, combinados em vontades receberam o veículo produto de crime com numeração adulterada.”.

A insurgência recursal não diz respeito ao reconhecimento de materialidade e autoria do crime de receptação. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista os depoimentos dos

policiais militares e a confissão do acusado.

Objetiva a Defesa a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

A materialidade delitiva é demonstrada por boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão⁶, laudos periciais⁷ e pela prova oral coligida.

Passa-se ao exame da autoria.

Na delegacia, o apelante disse que trabalha como taxista e sua irmã Patrícia aluga a garagem de sua casa. No dia anterior, ela alugou uma das três vagas para um rapaz que estava com o carro parado perto dali. Estava dormindo quando os policiais chegaram em sua residência. Não furtou o veículo. Sua irmã cobra R\$ 200,00 pelo aluguel da garagem⁸.

Interrogado em Juízo, disse que saía de manhã para usar droga. À noite, sem dinheiro para comprar mais entorpecentes, tendo vendido inclusive seu telefone celular, aceitou guardar a Kombi em sua garagem para o responsável pela “biqueira” em troca de dez pedras de *crack* e R\$ 30,00. Não sabia o que havia dentro do carro. Voltou para casa por volta da meia noite. Acordou com os policiais abrindo sua janela e apontando uma arma em sua direção. Outros policiais bateram na porta. Estava confuso e disse que sua irmã alugara a garagem. Arrepende-se de ter colocado sua família nesta situação. Usa drogas há quatro anos; foi internado na menoridade. A Kombi foi levada para a garagem por pessoas que trabalham na “biqueira”. Sabia que o veículo era furtado. Não indicou o responsável aos policiais com medo de represálias. Sua irmã não tem qualquer envolvimento com os fatos.

⁶ Fls. 18/19 e 22/23.

⁷ Fls. 24.

⁸ Fls. 206/211 e 225/227.

Inócua a tentativa de exculpar-se.

A testemunha Mônica Elisabete da Silva, policial militar, relatou sob o contraditório que receberam, via COPOM, pedido de averiguação feito pela própria vítima, proprietária da Kombi furtada. No local, ele informou que seu veículo fora encontrado na garagem do réu. Avistaram uma Kombi na garagem, que era fechada por grade, de tal forma que puderam confrontar o número do chassi. A placa dianteira não era original. O portão estava aberto. Adentraram a garagem e verificaram que a placa traseira era original. Havia uma “chave mixa” no miolo da ignição e a placa dianteira original estava no interior do veículo. Em contato com a moradora da casa da frente, esta informou que a Kombi pertencia ao habitante da casa do fundo. Bateram à porta e foram atendidos pela mãe do réu. Franqueada a entrada da equipe, localizaram o acusado, que apresentou diversas versões conflitantes. Disse inicialmente que a irmã teria alugado a garagem; depois, disse que guardou o veículo para um amigo; e, por fim, afirmou que de nada sabia. A Kombi não cabia na garagem, que era pequena, então o portão não estava completamente fechado e a parte da frente do veículo invadia a calçada. O proprietário do veículo havia recebido informações sobre localização do bem de moradores de rua aos quais ajudava. Ele reconheceu a Kombi através de um adesivo. A ocorrência se deu de madrugada. O “portãozinho” lateral da mesma garagem estava aberto.

No mesmo sentido, em linhas gerais, o depoimento judicial do policial militar Pedro Paulo dos Santos Lima.

Urge destacar que nada impede que agentes públicos, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de

credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Ademais, as testemunhas não foram contraditadas em momento oportuno, tendo prestado seus depoimentos sob o dever de dizerem a verdade.

Por fim, Neusa Maria Rovigatti, mãe do réu, ouvida como informante do

Juízo, disse que estava dormindo na sala, enquanto o filho dormia no quarto. Ouviu uma pancada na janela e, em seguida, socos na porta da cozinha. Ouviu gritos de “*polícia, polícia, abre a porta*”. Abriu a porta e três policiais entraram para dentro do quarto, arrastaram seu filho e o encurralaram em um canto, o chamando de “*ladrão, filho da puta*”. Questionou o que estava acontecendo e os policiais mandaram que ficasse quieta ou seria presa junto com ele. A casa é pequena e existe uma varanda fora do quarto. Não autorizou a entrada; foi empurrada para o lado pelos policiais, que foram direto para o quarto. O filho estava fazendo uso de *crack*. Sua filha Patrícia não estava em casa, porque trabalhava como acompanhante de uma idosa. Na delegacia, ligou para ela, que foi até o local. O filho pediu para falar consigo e disse que, para não ser preso, falou que Patrícia havia alugado a garagem por R\$ 200,00. A filha confessou, porque o réu cuidava delas. Ela possui problemas psiquiátricos e convulsões.

Pois bem.

A ação de manter em depósito veículo com as placas substituídas – sinais identificadores externos, a teor do que dispõe o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro – subsume-se ao tipo legal do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Cabe lembrar, a propósito, que os fatos se deram já na vigência da Lei n. 14.562, de 26 de abril de 2023, segundo a qual incorre nas mesmas penas do *caput* do artigo 311 do Código Penal, “*aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”.

É evidente que o acusado tinha conhecimento da falsidade dos sinais identificadores da Kombi, uma vez que o veículo apresentava placa traseira diferente da dianteira.

Harmônico o conjunto probatório formado nos autos, não há falar-se em insuficiência probatória.

4. Passo à análise das reprimendas.

Extraí-se da lacônica dosimetria que as penas-base foram fixadas 1/6 acima do mínimo legal - 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa para a receptação; e 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor-, diante dos maus antecedentes do acusado⁹.

A propósito, respeitados os entendimentos em sentido oposto, tenho que o decurso do lapso depurador do artigo 64, inciso I do Código Penal tem o efeito circunscrito pelo próprio dispositivo, qual seja, o de afastar a reincidência.

Ele não impede, portanto, que aquela condenação criminal transitada em julgado seja considerada, na primeira fase da dosimetria da pena, como antecedente desabonador.

De fato, é preciso levar em conta que a reincidência, ao contrário dos meros maus antecedentes, não gera efeitos somente sobre o *quantum* da pena do sentenciado, mas igualmente sobre a concessão de benefícios, seja na sentença, seja na fase executória. Para citar apenas alguns desses efeitos, pode-se rememorar que a recidiva obsta, em princípio, a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de *sursis*; ela impõe regime inicial mais severo; ela torna necessário o decurso de prazo maior para a obtenção de livramento condicional e, no caso dos

⁹ Fls. 266/279 – processos no. 0010179-30.2019.8.26.0114, 0019273-02.2009.8.26.0114 e 0068169-52.2004.8.26.0114.

crimes hediondos, para a progressão.

Foi à vista desses severos efeitos que o legislador, buscando evitar que se eternizassem, instituiu a chamada “prescrição da reincidência”, depois de decorridos cinco anos do cumprimento ou extinção da pena.

Todavia, isso não significa que o passado comprometido do acusado deva ser totalmente esquecido. Ao reincidir em prática de infração penal, ainda que tecnicamente tenha voltado a ser primário, o agente dá demonstração de que a condenação anterior não foi suficiente para evitar que tornasse a enveredar pela senda da agressão à sociedade.

Ora, esse fato, indubitavelmente, denota culpabilidade mais acentuada, o que justifica a fixação de sua pena-base acima do patamar mínimo.

É claro que o juiz, prudentemente, deverá dosar esse aumento levando em conta, ao lado das demais circunstâncias judiciais, o tempo já decorrido desde a extinção da reincidência e a própria gravidade da infração que ensejou a condenação anterior.

Tem-se, pois, que o lapso depurador da reincidência não impede que se considere a condenação anterior como antecedente desabonador.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do término do cumprimento da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência do réu, devendo tal circunstância ser sopesada como mau antecedente, permitindo a exarcebação da pena-base acima do piso legal.” (HC 196.026/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011);

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.” (HC 193.476/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011);

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. PERÍODO DEPURATIVO. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Transcorrido o período depurativo do art. 64 do Código Penal, não podem as condenações anteriores serem consideradas para a reincidência, mas legitimam, por outro lado, exasperação da pena-base, pelo veio dos maus antecedentes. Precedentes.4. Ordem denegada.” (HC 94.035/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010).

Na segunda fase, pela confissão, as penas retornaram ao mínimo legal, consoante Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, em razão da multireincidência¹⁰, as penas foram majoradas em 1/6, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa para a receptação; e 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

¹⁰ Fls. 266/279 – processos no. 1501533-95.2018.8.26.0548, 00005079-50.2016.8.26.0114, 0033924-29.2015.8.26.0114, 0017628-92.2016.8.26.0114, 0501883-44.2022.8.26.0548 e 0009881-71.2015.8.26.0229.

Tal cálculo é mantido por se mostrar mais favorável ao acusado do que eventual compensação parcial entre confissão e multirreincidência, obedecendo ao que foi definido pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Tema 585:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

Na fase derradeira, em vista o concurso formal reconhecido, aplica-se a pena do crime mais grave (artigo 311, § 2º, inciso III, do CP), exasperada em 1/6, totalizando 4 anos e 1 mês de reclusão. As penas de multa, somadas por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, chegaram a 22 diárias.

Imodificável o regime inicial fechado estabelecido para o início de cumprimento da pena reclusiva.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante das penas, as circunstâncias desfavoráveis e a reincidência do réu não o favorecem, de sorte que, observado o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, os regimes impostos são cabíveis à espécie.

Essas mesmas circunstâncias afastam a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (art. 44, incisos II e III, e § 3º, do CP), ou o deferimento de *sursis* (art. 77, incisos I e II, do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Isto posto, pelo meu voto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator